

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 25/2023.
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2023.

OBJETO – Contratação de pessoa jurídica, sob o Sistema de Registro de Preços, para fornecimento de material hospitalar mediante maior desconto sobre a tabela SIMPRO em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde – MG.

O **Município de Queluzito**, neste ato representado por sua Pregoeira, Sra. Lúcia Helena Vieira da Costa Santos, designada pela **PORTARIA Nº 11/2023**, vem em razão da propositura de **IMPUGNAÇÃO**, interposto pela empresa **LINEHOSP MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 38.370.336/0001-19, com sede na Av. Presidente Tancredo Neves, 4065 – Castelo – Cep: 31.330-430 – Belo Horizonte, MG, analisar suas razões em conjunto haja vista que as mesmas questionam os mesmos tópicos editalícios, para, ao final, decidir motivadamente a respeito conforme segue:

1. RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

A impugnante alega, em apertada síntese, que face ao objeto do Edital, este deixou de exigir, na habilitação jurídica, a comprovação de **CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU ARMAZENAGEM (CBPD/A)**.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Da análise do que reza o ato convocatório, a Impugnação foi aviada tempestivamente, senão vejamos:



20.1.2 - Até **02 (dois) dias úteis** antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste pregão juntamente com seus anexos, cabendo a Pregoeira decidir sobre a petição no prazo de **24 (vinte e quatro horas)**, sendo que se acolhida a petição, deverá ser designada nova data para a realização do certame.

Dessa forma, a Impugnante respeitou o prazo legal imposto para apresentação de Impugnação, devendo esta ser analisada.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1 Da exigência de CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU ARMAZENAGEM (CBPD/A).

A RDC nº 39/2013-ANVISA estabelece que esta resolução é apenas e tão somente para instruir procedimentos administrativos para a concessão das Certificações, vejamos:

"Objetivo Art.1º Esta Resolução tem o objetivo de instituir procedimentos administrativos para a concessão das Certificações de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos, Produtos para Saúde, Cosméticos, Perfumes, Produtos de Higiene Pessoal, Saneantes e Insumos Farmacêuticos e das Certificações de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Medicamentos, Produtos para Saúde e Insumos Farmacêuticos."

Por outro lado, a própria RDC nº 39/2013-ANVISA também estabelece no artigo 2º, parágrafo único que a exigibilidade, para esta RDC 39 está em norma específica, vejamos:

"Parágrafo Único. A exigibilidade, para seus diferentes fins, do Certificado de Boas Práticas de Fabricação ou do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e/ ou Armazenagem está disposta em normas específicas da Anvisa e não é tratada nesta resolução."

A norma específica que determina qual a documentação necessária e exigível para efeito de licitações encontra-se na Portaria 2814/98 na qual não se prevê a exigência da referida certificação diante do rol apresentado no art. 5º.

Assim, a exigência de Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento do edital, representa exigência excessiva, comprometendo, restringindo, frustrando o caráter competitivo do procedimento licitatório, violando o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

E ainda temos o art. 30 do mesmo diploma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifo nosso)

Com isso, temos que a regramento do órgão sanitário trazida à baila junto à impugnação não podem ser considerados como lei especial e assim não estariam sob o manto do art. 30.

Noutro vértice, temos que o Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle é exigido para fins de aceitação, pela Administração, dos produtos adquiridos (obrigação contratual da empresa fornecedora), e não mais como requisito de habilitação nos procedimentos licitatórios, em consonância com o contido no art. 30 da Lei 8.666/1993, o qual não incluiu os certificados de qualidade dentre a documentação passível de ser exigida para efeitos de qualificação técnica nas licitações públicas;

O Egrégio Tribunal de Contas da União vem declarando a ilegalidade dos Editais de licitação que exigem este tipo de certificação conforme comprova-se no Acórdão 128/2010-TCU-Plenário, Acórdão 2940/2010-TCU-Primeira Câmara, Acórdão 392/2011-TCU-Plenário, Acórdão 774/2013-TCU-Segunda Câmara, Acórdão 1392/2014-TCU-Plenário, entre outros. Observe:

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. PREVISÃO EM NORMATIVO INTERNO DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA NAS LICITAÇÕES DE MEDICAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE CRIAR NOVOS REQUISITOS PELA VIA INFRALEGAL ALÉM DAQUELES PREVISTOS NO ART. 30 DA LEI 8.666/1993. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO ALEGOU QUE O DISPOSITIVO SE ENCONTRA EM DESUSO. OUTRAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FORMA COMO DEVE SER GARANTIDA A QUALIDADE E SEGURANÇA DOS MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO PARA ADEQUAÇÃO DO NORMATIVO. ARQUIVAMENTO. 1. É exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos.



4. DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada sob as razões da impugnação e tudo o mais que consta dos autos, decide:

Preliminarmente, CONHECER da impugnação formulada pela empresa **LINEHOSP MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, e, no mérito, **IMPROVÊ-LA** em sua totalidade mantendo o Edital em todas as suas condições inclusive quanto à data e horário da sessão.

É como decido.

Queluzito, 17 de abril de 2023.

Lúcia Helena Vieira da Costa Santos
Pregoeira

